

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA - SINDSERM, entidade sindical de direito privado, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 446, centro-norte, CEP: 64.000-270 Telefone: 3221-3165 e-mail: [sindsermjus@gmail.com](mailto:sindsermjus@gmail.com), CNPJ nº 23649007/0001-34, neste ato representado por um de seus Diretores, Sr. FRANCISCO SINÉSIO DA COSTA SOARES, brasileiro, casado, professor, RG nº 465409 SSP/PI, CPF: nº 533.180.569-87, residente e domiciliado na Quadra 24 Casa nº 27, Bairro Parque Piauí, Teresina-PI, neste ato representado por seus advogados, procuração anexa, vêm perante Vossa Excelência, legitimado pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República, na Lei Federal nº 11.738/2008, Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com o devido respeito:

### OFERTAR REPRESENTAÇÃO

Em face do Município de Teresina, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ nº 06.554.869/0001-64, com sede na Praça Marechal Deodoro, nº 860, Palácio da Cidade, Térreo - Centro, Teresina - PI, CEP 64000-160, ne pessoa do prefeito José Pessoa Leal e Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ nº 06.554.869/0005-98, com sede a Rua Areolino de Abreu, 1507 – Centro – Teresina – PI – CEP 64.000-180, atualmente representada pelo seu Secretário Sr. Nougá Cardoso.

### DA NOTÍCIA DE FATO

Da Notícia de Fato:

Em face da Secretária Municipal de Educação e do Prefeito de Teresina, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

No dia 16 de fevereiro de 2022, foi apresentado na Câmara de Vereadores de Teresina, Projeto de Lei Complementar de número 10/2022, que determinou o reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério da rede pública municipal no índice de 16% (dezesesseis por cento). O reajuste apresentado está em total desacordo com a do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.738/2008, uma vez que, conforme a Portaria Interministerial nº 11, de 27 de dezembro de 2021, o valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min) ficou estabelecido em R\$ 4.462,83, apresentando um crescimento anual de 33,23% em relação ao valor anterior, de R\$ 3.349,56, fixado pela Portaria Interministerial nº 10, de 20 de dezembro de 2020. Portanto, de acordo com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, o reajuste do piso nacional do magistério a partir de 1º de janeiro de 2022 deve ser de 33,23%, sob pena de descumprimento da lei e de todas as sanções previstas no ordenamento jurídico nacional. A propósito, confira-se *in verbis*:

**Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.**

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Destacamos que a Portaria Interministerial nº 11, de 27/12/2021 já traz toda a atualização do cálculo prevista na Lei nº 14.113, de 2020, a nova Lei do Fundeb. Portanto, é equivocada qualquer interpretação diferente, principalmente qualquer divulgação de que o critério estabelecido pela lei do piso (Lei nº 11.738/2008) tenha perdido a validade.

Também é importante destacar que o reajuste do valor do piso do magistério, em tese, não depende de uma portaria específica estabelecendo o seu percentual, pois a Lei já diz que o índice é o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min). Logo, tendo sido definido o percentual de crescimento do VAAF, esse deve ser automaticamente aplicado no reajuste

do piso do magistério, muito embora seja uma medida adotada anualmente pelo MEC a edição de uma Portaria anunciando o índice de reajuste do piso.

Diante desta constatação, solicitamos a instauração de Procedimento Administrativo para apurar a conduta comissiva do Município, uma vez que o referido projeto de Lei já foi aprovado na Câmara Municipal de Teresina e segue para sanção do prefeito.

## DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO

A Constituição Federal de 1988, elaborou, dentre os seus princípios fundamentais e como alicerce do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e cidadania (art. 1º, incisos II e III), determinando, ainda, como um de seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Asseverou o Constituinte Ulysses Guimarães, quanto a Constituição da República de 1988:

“(…) diferentemente das sete Constituições anteriores, começa com o homem. Gráficamente testemunha a primazia do homem, que o homem é seu fim e sua esperança. É a Constituição cidadã (...) o homem é problema da sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto sem cidadania (in Anais da Assembleia Nacional constituinte, Centro Gráfico do Senado Federal, Brasília-DF, 1988).”

E, com vistas ao pleno exercício da cidadania, a Carta Constitucional prevê, como seu instrumento fundamental, a universalização da educação básica. De fato, a instituição educativa, a serviço do bem-estar social, complementa, ao lado da família, o desenvolvimento pessoal e social das crianças e dos adolescentes e contribui decisivamente para a melhoria de vida de cada cidadão.

Como se observa, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não tratam a educação como um fim em si mesmo, ou mero aparato de enriquecimento cultural, mas um verdadeiro caminho ou instrumento para construção de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, a ser

garantido à criança e ao adolescente com prioridade absoluta. E não deixa de prever também que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como se vê, a Magna Carta deu um valor especial ao capítulo da educação, determinando que o ensino será ministrado com base em vários princípios constitucionais, dentre os quais se destaca a instituição do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Após anos de luta, a Lei Federal nº 11.738, que estabelece o piso salarial profissional, foi sancionada e promulgada no ano de 2008, determinando, não só o valor a ser pago aos professores, como estabelecendo, inclusive, sua jornada de trabalho.

Ato contínuo, num gesto de desprezo pela educação, os Governadores do Ceará, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, irredimidos, entraram com Ação Direta de inconstitucionalidade contra aquela legislação federal, e foram apoiados por Distrito Federal, Minas Gerais, Roraima, São Paulo e Tocantins.

Todavia, esta tentativa de afastar a constitucionalidade da Lei Nacional do Piso restou frustrada, pois no dia 06 de abril de 2011, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4167 RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, estabelecendo que a referência para fins de cumprimento do piso salarial é os VENCIMENTOS e não a remuneração, devendo ser devidamente observado pelos municípios.

Em razão do entendimento firmado pela Egrégia Corte Constitucional, não há se falar em remuneração para o seu efetivo cumprimento, pois o valor estabelecido na mencionada Lei Federal é referente aos vencimentos, pacificando de uma vez por todas esta questão. A propósito, a ementa ficou assim definida:

**EMENTA - STF: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS**

PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Desta forma, não obstante o reconhecimento da constitucionalidade da Lei do Piso Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, todas as providências dispostas na Lei Federal nº 11.738/08, para implementação imediata do piso salarial aos profissionais do magistério, devem ser observadas pelos demais entes da federação, principalmente a regulamentação da composição da jornada

de trabalho dos profissionais da educação, de acordo com interesse de cada ente, respeitando os limites legais.

Observa-se que nesse ponto, o Município de Teresina, regulamentou a referida Lei, através da Lei Municipal 2.970 de 12 de janeiro de 2001 e suas alterações (Estatuto do Magistério de Teresina), que definiu o valor do vencimento em níveis e classes, que vão desde a Classe Auxiliar nível VI, que representa a menor remuneração da carreira do magistério, e vai até a Classe A, nível I (conforme a tabela anexa).

Vemos, portanto, que o Município de Teresina já possui um plano de cargos e salários, com os vencimentos definidos por Classe e níveis funcionais, portanto, a Lei do Piso é perfeitamente recepcionada pela legislação local.

### **DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS VENCIMENTOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE TERESINA**

O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica foi fixado no valor de R\$ 3.845,63 (Três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme divulgação da Portaria Interministerial nº 11, de 27/12/2021, com vigência a partir de 1 de janeiro de 2022.

O MEC usa como parâmetro de reajuste o aumento no valor gasto por aluno no Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) - como prevê a lei nacional do piso do magistério, de 2008. Este o critério correto e único capaz de atender ao ordenamento jurídico em apreciação.

Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho, conforme o § 3º do artigo 2º da Lei, terão seus vencimentos pagos de forma proporcional. Se observarmos o projeto de Lei enviado pelo executivo municipal, constataremos facilmente que este não respeitou os ditames legais quanto ao valor do Piso Salarial da carreira inicial. Conforme o projeto votado na Câmara, o Profissional do Magistério, enquadrado na Classe Auxiliar nível VI, que é o primeiro nível da carreira do magistério municipal, teve seu vencimento reajustado para R\$ 3.348,04 (Três mil trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), que fica abaixo do piso definido pela Lei Federal 11.738/08. Como forma de tentar camuflar a irregularidade, o texto da Lei que tramitou na Câmara de Vereadores, determina o pagamento de uma "Complementação Especial" para os professores e pedagogos que tenham vencimentos inferiores ao Piso

Nacional, com o objetivo de que esses alcancem o patamar determinado pela Portaria Interministerial:

Art 3º Será concedida uma complementação especial aos Professores de Primeiro e Segundo Ciclo e Pedagogos, com carga horária de 40h, que possuam vencimento com valor inferior a R\$ 3.845,63 (Três mil trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos).

Uma vez que o Município de Teresina réu não aplicou o valor mínimo do piso para o menor nível funcional da carreira do magistério municipal, deixando com que o valor do vencimento seja inferior ao Piso Nacional do Magistério, somente reforça o seu menosprezo, pois não aplica o piso salarial nacional do magistério e tampouco efetua a sua atualização anual. Uma vez que o Magistério Municipal já possui seu plano de Cargos e Salários, **o correto seria a aplicação do valor de piso, no vencimento dos profissionais enquadrados na Classe Auxiliar, nível VI – já que nem com a aplicação do reajuste definido de 33,23% este alcançaria o Piso Nacional – e, aplicar as regras definidas no próprio Estatuto do Magistério Municipal, quanto ao escalonamento dos vencimentos entre níveis (5% de um nível a outro) e classes (10% entre a classe menor para a maior).**

Noutro vértice, necessário pontuar, que é a capacitação, formação, valorização, e fundamentalmente, a motivação do professor para ensinar que fazem a diferença para elevar a qualidade da educação pública no Brasil e, conseqüentemente, proporcionar um futuro digno para milhares de crianças e adolescentes, sendo a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo, principalmente, para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205, CR).

Ressalta-se que, a implantação do piso salarial aos profissionais do magistério protege, dentre vários direitos sociais, a educação, bem como a proteção à infância (artigo 6º, caput, da CR). Posto isso, revela-se imperioso que este Órgão Ministerial dê concretude a Lei Federal nº 11.738/08, que estabelece o piso salarial nacional, que foi recepcionada pelo Estatuto do Magistério Municipal, como forma de homenagear o Princípio Constitucional de

acessibilidade a educação, inserto no art. 206 da Constituição da República de 1988. Estamos aqui, claramente, diante do cometimento de crime de responsabilidade pelos gestores aqui apontados, por total desrespeito a Lei Federal que trata do Piso do Magistério.

## **DO SUPOSTO IMPACTO FINANCEIRO NOS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Nesse tópico, necessário destacar, que o Município de Teresina, arguiu em sede de Audiência Pública, realizada na sede da Câmara Municipal de Teresina, que a integralização do piso salarial nacional como vencimento inicial do magistério implicará impacto sem precedentes no seu orçamento. Todavia Excelência, consiste em argumento que não pode ser acolhido. O simples cumprimento da Lei pelos Poderes Executivos das esferas Federal e Estadual, afasta o alegado “impacto sem precedentes” no orçamento do réu.

Veja-se que conforme interpretação do Egrégio STF – Supremo Tribunal Federal, os municípios não poderão alegar e invocar a cláusula da reserva do possível, ou seja, a ausência de recursos financeiros para o implemento do piso salarial, tendo em vista que conforme o art. 4º da Lei Federal nº 11.738/2008.

A Lei 11.738/08 dispõe, em seu artigo 4º:

“A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§1º. O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.



§2º. A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.”

Há, portanto, previsão de complementação da integralização do valor do piso de Estados e Municípios pela União. Para tanto, o Ministério da Educação aprovou resolução da Comissão Intergovernamental para Financiamento da Educação de Qualidade, que trata do uso de parcela dos recursos da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) para o pagamento integral do piso salarial dos profissionais da educação básica e definiu cinco critérios exigidos pelos Estados e Municípios para pedido de recursos federais:

- Aplicar 25% das receitas na manutenção e no desenvolvimento de ensino;
- Preencher o sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação;
- Cumprir o regime de gestão plena dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Dispor de plano de carreira para o magistério, em lei específica;
- Demonstrar cabalmente o impacto da lei do piso nos recursos do estado ou município.

Nesse ponto, o voto do Ministro Joaquim Barbosa, na ADI 4.167, é novamente esclarecedor:

“(…) Por fim, abordo as aflições dos estados-autores quanto ao risco de desequilíbrio orçamentário. O exame da alegada falta de recursos para custeio do novo piso depende da coleta de dados específicos para cada ente federado, considerados os exercícios financeiros. Não é possível, em caráter geral e abstrato, presumir a falta de recursos. Em especial, eventuais insuficiências poderão ser supridas por recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização

dos Profissionais da Educação – Fundeb e pela União, cujas consideráveis receitas incluem recursos das contribuições sociais destinadas à educação (e.g., “salário-educação”). A questão federativa relevante é se o aumento do dispêndio com remuneração violaria a autonomia dos entes federados por vincular recursos e reduzir o campo de opções do administrador público (dinheiro que poderia ser gasto em outros pontos acabarão canalizados para a folha de salários). Mas relembro que os estados membros e a população dos municípios fazem parte da vontade política da União, representados no Senado e na Câmara dos Deputados, respectivamente. Lícito pensar, portanto, que os demais entes federados convergiram suas vontades à aparente limitação prática de suas escolhas no campo dos serviços educacionais. (...).”

Na mesma esteira argumentativa, foram os ensinamentos do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADI 4.167:

**“(...) Entendo, finalmente, da mesma forma como fez o Ministro Joaquim Barbosa, que não há nenhuma ofensa à autonomia financeira e orçamentária dos Estados porque a própria lei prevê o mecanismo de compensação e, ademais, deu um prazo de carência para que essa medida entrasse em vigor. Portanto, os entes federados puderam perfeitamente se adaptar a ela, tiveram um largo tempo para fazê-lo (...). Portanto, quando um projeto de lei passa pela Câmara dos Deputados e é analisado pelo Senado Federal, onde estão congregados os representantes dos Estados-membros, essas considerações de natureza orçamentária foram certamente feitas e estão superadas, porque a missão precípua do Senado é exatamente examinar os impactos orçamentários, nos entes federados, dos diversos projetos de lei que lá tramitam (...).”**

Por fim, as palavras do Ministro Carlos Ayres Britto:

“(…) É que o sistema, Excelência, é autofinanciado, trans federativamente. A própria Constituição fala da obrigação de os entes se socorrerem mutuamente financeiro, segundo a ordem federativa maior ou menor. Por exemplo, a previsão expressa de transferência de recursos da União para os Municípios, dos Estados para os Municípios, porque o sistema é autocusteado (…)”

Tal raciocínio, também aplica-se aos servidores integrantes do magistério público que já se encontram na condição de aposentados e de igual forma aos que se habilitaram como pensionistas.

Ademais, jurisprudências mais recentes tem orientado que o município que atingir o limite prudencial para os gastos com pessoal do seu poder Executivo - 95 % do limite de 54% da receita corrente líquida (RCL) - está autorizado a atualizar os vencimentos do magistério fixados em valor equivalente ao piso salarial nacional, em cumprimento à determinação contida na Lei Federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério).

Ainda no caso de atingimento do limite prudencial - 51,3% da RCL -, os vencimentos dos professores que estejam acima do piso salarial nacional e dos demais servidores também poderão ser alterados. Neste caso, os motivos seriam as exceções previstas no inciso I do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): sentença judicial ou determinação legal ou contratual e previsão constitucional (artigo 37, X) de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Vejamos abaixo decisão do Tribunal de Contas do Paraná a respeito do Tema:

PROCESSO Nº: 304137/19 ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHALÃO,  
SERGIO INACIO RODRIGUES RELATOR:  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO  
Nº 3864/19 - TRIBUNAL PLENO Consulta. Limite

prudencial. Atualização do piso salarial nacional do magistério. Questão analisada em outra consulta com efeito normativo. Complementação. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Conhecer a Consultam uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido: (I) Pode um Município conceder aumento para todos os níveis e classes do plano de cargos e salários do magistério, com base na lei do piso básico nacional, mesmo estando o índice acima do limite prudencial ou esta autorização se restringe apenas ao primeiro nível e classe do plano, para que os valores pagos não fiquem abaixo do piso indicado pela lei federal? Resposta: Complementando a resposta concedida no Acórdão nº 1294/19-TP, nos termos do inciso I do art. 22 da LRF, o município que atingir o limite prudencial está autorizado a atualizar os vencimentos do magistério fixados em valor equivalente ao piso salarial nacional, em cumprimento à determinação contida na Lei Federal nº 11.738/2008.

.....

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente.

Destarte, a alegada ausência de recursos financeiros ou os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como fatores impeditivos para

cumprimento da Lei do Piso Nacional do Magistério Público não merece prosperar, conforme as argumentações retro lançadas.

## **DO COMETIMENTO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**

Excelência, está claro e evidente o cometimento de Crime de Responsabilidade pelo Prefeito da capital. O Decreto – Lei 210, de 27 de fevereiro de 1967, aduz em seu parágrafo 1º:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, **independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:**

.....

XIV - **Negar execução a lei federal**, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Como o próprio caput do artigo nos esclarece, o julgamento é realizado pelo poder Judiciário, independente de pronunciamento da Câmara Municipal de Teresina. Não se trata, portanto, de julgamento político e sim de respeito a norma legal vigente no país, uma vez que houve desrespeito a uma Lei Federal vigente.

Ainda conforme o referido Decreto:

**§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.**

## **O COMETIMENTO DO ATO COMISSIVO DO MUNICÍPIO E SEUS REFLEXOS SOCIAIS**

Como vimos, em toda a peça exordial, o Gestor Municipal incorre em cometimento de Crime de Responsabilidade, por ato comissivo, por ilegalmente não aplicar o reajuste do Piso do Magistério como determina a lei nº 11.738/08. Por este justo motivo, a categoria do Magistério Municipal decidiu deflagrar greve, que já dura 19 (dezenove) dias. Uma vez que a greve foi deflagrada pelo cometimento de ato ilegal pelo atual gestor municipal, a categoria não pode ser culpabilizada pelos prejuízos decorridos decorrentes do movimento de paralisação.

Todas as tentativas de negociação foram patrocinadas pelo Sindicato da categoria, que infelizmente não chegou a um bom termo sobre o tema. A Prefeitura Municipal de Teresina se mostrou intransigente a todas as tentativas de cumprimento da Lei Federal e enviou um projeto de lei para votação na Câmara de Vereadores que não respeita a legislação federal.

Por toda a situação expostas e preocupados com os efeitos da greve atualmente em curso para os alunos da Rede Municipal de Educação, que solicitamos a pronta intervenção deste Órgão Ministerial no sentido de vermos a lei Federal 11.738 ser cumprida em sua integralidade.

## DOS PEDIDOS

Isto posto, viemos solicitar:

- A) O acatamento e processamento da presente denuncia;
- B) A notificação dos citados gestores, para querendo, apresentar defesa quanto as denúncias imputadas;
- C) A instauração de Inquérito Civil, para apurar as irregularidades apontadas na presente denuncia;
- D) Que ao final da apuração, em caso de confirmação dos indícios, que os gestores públicos sejam indiciados com base na Lei de Improbidade Administrativa, sendo sujeitos as penalidades devidas e previstas na legislação específica;
- E) Que determine a aplicação da Lei Federal 11.738/2008, com a consequente adoção do Piso Nacional do Magistério para o nível funcional mais baixo do plano de carreira constante no Estatuto do Magistério Municipal, **de maneira que o vencimento básico seja**

equivalente o valor do Piso Nacional do Magistério - de R\$ 3.845,63 (Três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e não o valor apontado na tabela anexa ao projeto de Lei enviado pelo Executivo – no valor de R\$ R\$ 3.348,04 (Três mil trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Teresina, 24 de fevereiro de 2022.

Luana Ingride de Freitas Gomes  
OAB PI 19.974